



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
Gabinete do Vereador Toni Russo

PROJETO DE LEI Nº 07/2026

Dispõe sobre criar o projeto "Tarifa Zero".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Tarifa Zero", com o objetivo de oferecer transporte coletivo gratuito de passageiros.

Art. 2º A adoção da tarifa zero tem como objetivos:

I - promover a inclusão social, facilitando o acesso da população de baixa renda a serviços essenciais, como saúde, educação e trabalho;

II - incentivar a mobilidade urbana sustentável, reduzindo o uso de veículos individuais;

III - atender áreas desassistidas, garantindo a universalidade do serviço de transporte coletivo.

Art. 3º O Poder Executivo deverá criar e operar diretamente linhas de transporte coletivo de passageiros que contemple todo o município, em regime de "Tarifa Zero".

§1º As linhas de transporte deverão contemplar, prioritariamente, a ligação entre os bairros Rasa, Baía Formosa, Cem Braças e José Gonçalves.

§2º A instituição destas novas linhas não configura violação, alteração ou qualquer forma de ingerência nas obrigações e direitos decorrentes de eventuais Contratos de Concessão, por se tratar de trajeto exclusivamente municipal.

Art. 4º As linhas criadas para operar sob tarifa zero serão gratuitas para todos os usuários, sem a exigência de pagamento de tarifas ou tarifas auxiliares.

§ 1º O custeio integral das despesas decorrentes da tarifa zero será assegurado por dotação orçamentária própria, nos termos da [Lei de Responsabilidade Fiscal \(LC nº 101/2000\)](#).

§ 2º As fontes de custeio do transporte público com tarifa zero incluem:

I - recursos do orçamento municipal;

II - eventuais repasses estaduais e federais;

III - convênios, doações ou outras transferências específicas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
Gabinete do Vereador Toni Russo

JUSTIFICATIVA

A oferta de ônibus gratuito é uma importante política pública para o município por promover o acesso à cidade, impulsionar a economia local, melhorar a mobilidade e a qualidade do ar, além de garantir justiça social. A gratuidade permite que mais pessoas acessem serviços essenciais como saúde e educação, aumenta a circulação de pessoas no comércio e pode reduzir congestionamentos e poluição.

Ao menos 67 cidades brasileiras já adotam a tarifa zero em todo o seu sistema de transporte, durante todos os dias da semana, conforme levantamento da NTU (Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos).

O pesquisador sobre direito à mobilidade Daniel Santini, mestre em planejamento Urbano e regional na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (FAUUSP) reúne informações sobre cidades que oferecem ônibus totalmente gratuitos à população. Conforme estudos de Santini, as populações mais pobres são as mais beneficiadas com o passe livre. “Todos os casos que a gente sistematizou dados, revelam uma explosão de demanda, especialmente em áreas mais pobres. Isso indica de maneira muito concreta que tem uma parte da população que está segregada, que simplesmente não se desloca em função do custo.”.

Quanto a constitucionalidade da matéria, no final do ano de 2016 o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”*. Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2026

ANTONINO RUSSO
Vereador Autor